



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13888.905658/2009-60
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.306 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 04 de março de 2015
Matéria Compensação
Recorrente PPE FIOS ESMALTADOS S/A
Recorrida FAZENDA NCAIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2003

RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

PER/DCOMP. RETIFICAÇÃO DO CRÉDITO PLEITEADO. ESTIMATIVAS/IRRF PARA SALDO NEGATIVO.

Comprovado nos autos que a contribuinte equivocou-se ao preencher o Per/Dcomp no que respeita à espécie do direito creditório pleiteado, vale dizer, IRRF e/ou estimativas, quando pretendia o Saldo Negativo daquele mesmo tributo, no mesmo período e valor, admite-se a retificação, por manifesto lapso de denominação do crédito pleiteado.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA.

Inexiste reconhecimento de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação fundamentou-se na impossibilidade de admitir-se o Per/Dcomp retificador, quando este deveria ter sido analisado. É necessário que a autoridade administrativa que jurisdiciona a contribuinte analise o pedido de restituição/compensação (Per/Dcomp) à luz da existência, suficiência e disponibilidade do crédito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário e determinar o retorno dos autos à unidade de jurisdição da recorrente para a análise do crédito tributário pleiteado no Per/Dcomp retificador, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Fernando Daniel de Moura Fonseca, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Rogério Aparecido Gil e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 12-46.433/12, proferido pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ 1, e-fls. 372 a 375, pelo qual manteve-se Despacho Decisório de e-fls. 116, que indeferiu Pedido de Restituição e Declarações de Compensação - Per/Dcomp, objetos de análise nestes autos.

O Per/Dcomp foi indeferido, inicialmente, porque pleiteou Saldo Negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário de 2006 no valor de R\$ 369.362,07, quando constou na DIPJ/07 Saldo de IRPJ a pagar no valor de R\$ 4.830.433,97.

A recorrente, em sede de manifestação de inconformidade, esclarece que antes de haver sido cientificada do Despacho Decisório (ciência em 18/05/09 - e-fls. 117), em 16/02/09, flagrou-se que cometera erro de preenchimento do Per/Dcomp, pois o crédito solicitado não era relativo a Saldo Negativo de IRPJ apurado ao final do ano-calendário, mas pagamento a maior do que o valor devido do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006. Entregou Per/Dcomp retificador em papel, haja vista o programa gerador de Per/Dcomp não haver aceitado a retificação - e-fls. 52 a 54.

A Turma de Julgamento de Primeira Instância, em face ao silêncio da autoridade *a quo* sobre o Per/Dcomp retificador, determinou o retorno dos autos para que novo Despacho Decisório fosse emitido, apreciando o Per/Dcomp retificador.

Assim, o Despacho Decisório nº 568/11 (e-fls. 146 a 157), não obstante tenha reconhecido que a contribuinte entregou o Per/Dcomp retificador em resposta à Intimação enviada para que ajustasse os valores incompatíveis entre a DIPJ e o Per/Dcomp, indeferiu o Per/Dcomp retificador com fulcro no teor de Instruções Normativas que estabelecem a possibilidade de retificação somente nos casos de inexatidões materiais, e não de direito, como entendeu a autoridade *a quo* ser desta natureza, o erro cometido pela contribuinte. Diz ser inadmissível a retificação do Per/Dcomp, quer por meio eletrônico, quer por papel, quando há alteração do crédito pleiteado, no caso, de Saldo Negativo de IRPJ, ano-calendário de 2006, para pagamento indevido ou a maior de IRPJ relativo ao quarto trimestre do referido ano-calendário (2006).

Declara, ainda, o Despacho decisório:

"É de se observar, ainda que, por hipótese, fosse autorizada pela legislação mencionada a retificação pretendida pelo contribuinte (troca de tipo de crédito), o pagamento indicado pelo mesmo (fls. 53 e 98), a título de crédito a amparar as compensações na DCOMP apresentada em papel, já foi praticamente todo utilizado pelo contribuinte na DCOMP nº 03763.86499.211107.1.3.04-8659, a qual foi transmitida em 21/11/2007 (já homologada), não havendo o montante disponível indicado pelo interessado (R\$ 369.362,07).

Nesse particular, constata-se também que, embora o contribuinte tenha retificado o valor do IRPJ a pagar apurado no quarto trimestre de 2006 em DIPJ (inicialmente declarou o valor a pagar de R\$ 5.072.596,50; após retificou para R\$

4.776.651,47; depois para R\$ 4.830.433,97) (fl. 114), em DCTF (que é confissão de dívida) foi mantido o valor de R\$ 5.199.796,04 (fl. 94).

Do exposto, opino pela NÃO ADMISSÃO da retificação apresentada em papel, mantendo-se ativa a DCOMP nº 27190.38647.300807.1.3.02-0645."

Manteve o indeferimento do Per/Dcomp original.

A recorrente ofereceu nova manifestação de inconformidade reiterando que cometeu erro formal no preenchimento do Per/Dcomp original e que a retificação não é vedada por norma tributária. Acrescenta que não utilizou o crédito em outro Per/Dcomp, conforme inferiu a autoridade *a quo*. Requer que o seu direito creditório seja reconhecido, em face ao princípio da verdade material dos fatos.

A Turma Julgadora de Primeira Instância adotou *ipsis litteris* o fundamento do Despacho Decisório, entendendo ser insanável o erro quanto ao tipo de crédito pleiteado no Per/Dcomp. Assim restou ementado o acórdão:

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

Mantém-se o despacho decisório, se não elididos os fatos que lhe deram causa.

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de e-fls. 280 a 396, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que o erro cometido por si não pode ser óbice para reaver o indébito tributário estando fartamente comprovado nos autos que o valor informado em DCTF, relativo ao IRPJ do 4º trimestre de 2006, da ordem de R\$ 5.199.796,04, devidamente quitado, na verdade corresponde a R\$ 4.830.433,97, consoante identificado no preenchimento da DIPJ do ano-calendário em questão, 2006. A diferença exata deste valor é que constou do Per/Dcomp, R\$ 369.362,07, sendo notório e evidente o erro cometido pela recorrente, em face à DIPJ/07, que ao invés de preencher o campo pertinente ao direito creditório com "IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006" informou erroneamente "Saldo de IRPJ, ano-calendário de 2006). Aduz de forma veemente que este indébito tributário não foi utilizado para compensar outros débitos no Per/Dcomp nº 03763.86499.211107.1.3.04-8659, restando manifestamente equivocada a conclusão da autoridade *a quo*. Cita remansosa jurisprudência administrativa em favor da possibilidade de retificação do Per/Dcomp por erro na classificação do crédito, quando evidente o erro cometido.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Em sessão, fez sustentação oral pela recorrente, Dra. Alessandra De Simone, OAB/SP nº 316.062.

Voto

¹ AR – 22/06/12, e-fls. 379; Recurso – 18/07/12, e-fls. 280

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

De plano, por força do princípio da indisponibilidade do crédito tributário, não comungo da tese esposada no Despacho Decisório de que a recorrente não pode retificar a classificação do crédito pleiteado, quando esta retificação atém-se, na verdade, ao período dentro do mesmo ano-calendário, não havendo mudança do tributo ou do valor inicialmente requerido.

No presente caso, o erro é facilmente identificável em face à inconsistência entre os valores informados na DIPJ/07 entregue pela recorrente. Há ainda que se chamar à responsabilidade da Administração Tributária o fato de haver intimado a recorrente a retificar o Per/Dcomp, ou a DIPJ, em 03/12/08, o que levou a recorrente a apresentar a retificação com o conserto do 'nome' do crédito, e antes de emitir o Despacho Decisório, original, em 18/05/09 (data de ciência).

Ora, se a Administração Tributária houvesse atentado para o Per/Dcomp retificador e para as razões da retificação requerida, poderia ter desempenhado o seu papel maior de orientação aos contribuintes e cientificado-o que a retificação não seria possível, em face ao entendimento que se tratava de erro de direito e não erro material, mas que a contribuinte deveria fazer um pedido de cancelamento daquele Per/Dcomp e a emissão de novo Per/Dcomp. Mas esta informação só foi fornecida à contribuinte pelo fisco, formalmente, em 01/02/12, quando não mais seria possível reaver o indébito tributário, por fulminado o direito de agir pela prescrição temporal.

Assim a recorrente não pode ser prejudicada pela inércia da Administração Tributária em, primeiro, solicitar a retificação do Per/Dcomp e, em segundo, não esclarecer o porquê não seria possível no presente caso retificar o Per/Dcomp e não esclarecer à contribuinte qual a forma correta, a seu entendimento, para reaver o que recolheu aos cofres públicos a maior, sem a devida justificação tributária.

De qualquer forma, a confusão cometida pela recorrente não se trata de inexatidão de *direito pleiteado*, mas sim de erro de preenchimento, identificável facilmente, haja vista não ter havido alteração nem de tributo, nem de ano-calendário, nem de valor informado. Na verdade, somente o período foi retificado.

Não obstante, por haverem permanecido nesta premissa, mister para que se reconheça o crédito tributário pleiteado como pago a maior que o devido é que analise-se o motivo da restituição do valor de R\$ 369.362,07, que a recorrente alega haver recolhido a maior, junto à contabilidade da contribuinte. A recorrente esclarece que o IRPJ relativo ao 4º trimestre é da ordem de R\$ 4.830.433,97, quando equivocadamente preencheu a DCTF relativa ao período com o valor de R\$ 5.199.796,04, mas não há nos autos os elementos contábeis que comprovem a redução do valor do IRPJ apurado inicialmente, ainda que na DIPJ/07 tenha informado o valor que entende correto. Deve ser esclarecido à recorrente que a DIPJ possui natureza meramente informativa, diferentemente dos dados inseridos em DCTF, cuja natureza é de confissão de débito tributário, sendo admissível a retificação de valores informados em DCTF somente com a prova irrefutável de haver incorrido em erro.

Se houve efetivamente erro no cálculo do IRPJ devido, relativo ao 4º trimestre de 2006, é direito da recorrente reaver o indébito tributário, ainda que tenha confessado anteriormente qualquer outro valor, em razão do já mencionado princípio da indisponibilidade do crédito tributário.

A norma tributária veda a retificação da Declaração de Compensação e Pedido de Restituição (Per/Dcomp) após o despacho decisório, mas não alcança as retificações de DIPJ (meramente informativa) ou DCTF.

Determina o artigo 11 da Instrução Normativa RFB nº 903/08:

DA RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES

Art. 11. A alteração das informações prestadas em DCTF será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto alterar os débitos relativos a impostos e contribuições:

I - cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU, nos casos em que importe alteração desses saldos;

II - cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

III - em relação aos quais a pessoa jurídica tenha sido intimada de início de procedimento fiscal.

§ 3º A retificação de valores informados na DCTF, que resulte em alteração do montante do débito já enviado à PGFN para inscrição em DAU, somente poderá ser efetuada pela RFB nos casos em que houver prova inequívoca da ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração.

§ 4º Na hipótese do inciso III do § 2º, havendo recolhimento anterior ao início do procedimento fiscal, em valor superior ao declarado, a pessoa jurídica poderá apresentar declaração retificadora, em atendimento a intimação fiscal e nos termos desta, para sanar erro de fato, sem prejuízo das penalidades calculadas na forma do art. 9º.

(grifos não pertencem ao original)

Para comprovar o erro mister é a apresentação da contabilidade escriturada à época dos fatos.

A recorrente desde o início deste procedimento, antes ainda do Despacho Decisório ter sido emitido, explicitou a origem do crédito pleiteado e demonstrou o porquê de estar solicitando a devolução de valor que pagou a maior, todavia, em nenhum momento foi-

lhe requerida prova da redução do valor de IRPJ pago/quitado. Em assim sendo deve ser intimada a propiciar o exame da contabilidade completa (balancetes registrados no Diário e verificação da possível existência de outras contas de receitas auferidas no período em comento, Lalur, para apuração da base de cálculo e do IRPJ trimestral devido - 4º trimestre de 2006).

Voto em dar provimento em parte ao Recurso Voluntário, para que:

a) o Per/Dcomp retificador seja admitido pela autoridade *a quo*;

b) o crédito veiculado no Per/Dcomp retificador seja analisado em face à contabilidade da Recorrente, para verificar-se ser ou não devida a repetição do indébito solicitada (o efetivo valor da base de cálculo do IRPJ relativo ao 4º trimestre de 2006);

Por economia e celeridade processual, propõe-se que, ao emitir o novo Despacho Decisório, cujo objeto é o Per/Dcomp retificador, a autoridade *a quo* verifique, em face às contestações da recorrente (e-fls. 392), se o indébito tributário objeto destes autos de fato já foi aproveitado no Per/Dcomp - 03763.86499.211107.1.3.04-8659, o qual foi transmitido em 21/11/2007 (e já homologadas as compensações), consoante prévia afirmação no Despacho Decisório às e-fls. 154, fazendo juízo, com fulcro nos dados dos sistemas que controlam os Per/Dcomp emitidos pela contribuinte, se realmente há duplicidade e/ou se há ainda algum saldo a restituir.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich